



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 83/2026

PROCEDIMENTO: 1.14.014.000036/2025-50

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA – BAHIA

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES

RELATOR: CARLOS FREDERICO SANTOS

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32). ENTENDIMENTO DA 2ª CCR E DO CIMPf DE QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, 10, 12 da Lei nº 7.492/1986. Segundo consta, a empresa noticiada HALSA O. M. G. teria praticado possíveis irregularidades na integralização de seu capital social durante liquidação extrajudicial. A pendência, a princípio, envolve um imóvel de 189.450 m², matriculado sob o nº 6.446, situado na zona urbana de Alagoinhas-BA, no Loteamento Parque São Bernardo.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MP Estadual, por entender que: *“...não é possível firmar a competência federal da persecução penal no referido caso. Afinal, compete ao Judiciário Estadual o processamento e julgamento de ação penal que apura supostas fraudes praticadas por administrador na gestão de operadora de plano de saúde, já que não é possível caracterizá-la como seguradora (...) Portanto, segundo entendimento do STJ, as operadoras de planos de saúde em sentido estrito não podem ser equiparadas à instituição financeira para os fins de aplicação da lei n. 7.492/86, devendo-se analisar a natureza jurídica de cada entidade, a fim de aplicar a referida lei. No caso em análise, é de se reconhecer que a HALSA não comercializa seguro-saúde, atividade própria de seguradoras. Realmente, ela não estava constituída sob a forma de sociedade anônima e seu objeto social consistia em operar planos privados de assistência à saúde, não se caracterizando como seguradora”*.

3. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR, para fins revisionais (Enunciado nº 32).

4. Sobre a questão tratada nos autos, a 2ª CCR possui o seguinte precedente em caso análogo: **“A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares – forma de constituição e de fiscalização –, o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)”** (JF-RJ-2012.51.01.058174-1-INQ, Sessão de Revisão nº 681, de 03-07-2017).

5. Na mesma linha, precedentes congêneres recentes da 2ª CCR: 1.14.000.000254/2024-62, Rel. Francisco De Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 925, de 15-03-2024; 1.18.000.000279/2023-36, Rel. Carlos Frederico Santos, Sessão de Revisão nº 877, de 13-03-2023; 1.16.000.002741/2022-23, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Sessão de Revisão nº 859, de 26-09-2022, todos unânimes.

6. O Conselho Institucional do MPF também já decidiu nesse sentido: **“NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMUNICAÇÃO PELA AGÊNCIA**

NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR (ANS) DE IRREGULARIDADES COMETIDAS POR DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AFPERGS), OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. **ENTENDIMENTO DESTE CIMPV NO SENTIDO DE QUE 'A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É INSTITUIÇÃO EQUIPARADA À FINANCEIRA'.** VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO.” (1.29.000.002985/2021-77, Rel. Elizeta Maria De Paiva Ramos, 8ª Sessão Revisão-ordinária, de 19-10-2022, unânime).

7. Não homologação do declínio de atribuições. Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Atento ao que consta dos autos, voto pela não homologação do declínio de atribuições.

Determino a designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 19-L, § 1º, da Resolução CNMP nº 181, alterada pela Resolução CNMP 289, de 16-04-2024.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR